



Número: **0002617-51.2017.4.03.6002**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Dourados**

Última distribuição : **08/08/2017**

Assuntos: **Contrabando ou descaminho**

Objeto do processo: **BENS SEM DESTINAÇÃO;**

MARCOS;

PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA: 05/10/2035 (ID 302901244);

PRESCRIÇÃO PELA PENA MÍNIMA: 05/10/2027 (ID 52922455);

RAFAEL ;

PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA: 05/10/2035(ID 302901243);

PRESCRIÇÃO PELA PENA MÍNIMA: 05/10/2027 (ID 52922455);

META 4;

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (APELANTE)	
RAFAEL MACIEL RAMIRES (ABSOLVIDO)	
	FELIPE CAZUO AZUMA (ADVOGADO)
MARCOS ELIAS BORGES (CONDENADO)	
	SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
576427685	13/03/2026 08:10	Voto	Voto



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
11ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CRIMINAL(417)Nº 0002617-51.2017.4.03.6002

RELATOR: FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

APELADO: MARCOS ELIAS BORGES, RAFAEL MACIEL RAMIRES

ADVOGADO do(a) APELADO: SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUZA - MG89723-A ADVOGADO do(a)

APELADO: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327-S ADVOGADO do(a) APELADO: EDSON TAVARES

CALIXTO - MS10681-A ADVOGADO do(a) APELADO: ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146-A

ADVOGADO do(a) APELADO: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019-A

VOTO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

11ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0002617-51.2017.4.03.6002

RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS



Este documento foi gerado pelo usuário 726.***.***-72 em 11/05/2026 11:41:20

Número do documento: 26031308105000000000556752920

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26031308105000000000556752920>

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO - 13/03/2026 08:10:50

APELADO: MARCOS ELIAS BORGES, RAFAEL MACIEL RAMIRES

Advogados do(a) APELADO: ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146-A, EDSON TAVARES CALIXTO - MS10681-A, FELIPE CAZUO AZUMA - PR34938-S, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019-A

Advogado do(a) APELADO: SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUZA - MG89723-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS:

DA IMPUTAÇÃO

Narra a denúncia (ID 332529454) que:

No ano de 2017, **JORGE ASSIS DE FREITAS**, em pelo menos 06 oportunidades, transportou, após concorrer para a importação, do Paraguai para o Brasil, pneus usados desacompanhados de documentação que comprovasse sua regular internalização em território nacional.

Especificamente, no dia 8 de agosto de 2017, por volta das 9h30min, na Rodovia BR-163, na altura do km 216, em Caarapó/MS, **JORGE ASSIS DE FREITAS** foi preso em flagrante justamente por estar transportando 3.623 unidades de pneus usados internalizados ilegalmente em território nacional.

Na data acima referida, equipe de Policiais Rodoviários Federais, durante operação Atenarco/MS, abordou o caminhão de placas IGG-5455, que era conduzido pelo ora denunciado **JORGE**. No compartimento de carga do veículo, foram encontrados diversos pneus usados, de origem estrangeira.



Segundo os policiais, **JORGE** apresentou uma nota fiscal dos produtos, os quais teriam sido pegos em Amambai/MS e seriam levados até Coromandel/MG.

Ouvido em sede policial (ID 19102404, f. 7-8), o ora denunciado **JORGE** disse ter sido contratado por pessoa de apelido “Dega”, cujo nome desconhece, para levar o carregamento de pneus de Amambai/MS até Coromandel/MG, serviço pelo qual receberia R\$ 5.000,00. Acrescentou que já teria realizado o mesmo transporte outras seis ou mais vezes, desde o mês de fevereiro do ano de 2017.

Por sua vez, diligências policiais apontam que **MARCOS ELIAS BORGES** era o destinatário da carga de pneus apreendida nesse feito, bem como que **RAFAEL MACIEL RAMIRES** era o remetente, tendo ambos realizado entre si cerca de 21 negociações envolvendo pneus usados entre os anos de 2015 a 2017, consoante informação do fisco estadual na ação cautelar de n. 5001219-13.2019.4.03.6002 - ID n. 26677970.

Ouvido em sede policial (ID 19102404, f. 115), **MARCOS** admitiu conhecer **JORGE DE ASSIS FREITAS**, pois este já lhe teria entregado uma carga de carcaças de pneus. Negou, contudo, que fosse o proprietário da carga apreendida em 8/8/2017.

Embora **MARCOS ELIAS BORGES** tenha negado ser o proprietário da carga apreendida, tem-se que a nota fiscal apresentada por **JORGE** tinha como destinatária a empresa **MARCOS ELIAS BORGES ME**, situada em Coromandel/MG. Além disso, **JORGE** afirmou perante a autoridade policial que efetivamente levaria os pneus até a cidade de Coromandel/MG.

Ademais, dados fiscais enviados pela Receita Federal (ação cautelar 5001219-13.2019.403.6002), revelaram que a empresa Rolando Rodrigues Eireli emitiu para a empresa Marcos Elias Borges ME 21 notas fiscais, entre os anos de 2015 e 2017 (ID 30926302 - f. 7-13), todas relacionadas ao contrabando de pneus, consoante consulta feita com as respectivas chaves de acesso.

Por sua vez, a participação de **RAFAEL MACIEL RAMIRES** nos crimes foi aclarada com a oitiva de Rolando Rodrigues, suposto remetente das cargas. Rolando narrou que certa vez pensou em abrir uma loja de pneus, que não deu certo. Afirmou que seria possível que o escritório de contabilidade êxito contabilidade, de Amambay, tenha aberto uma pessoa jurídica em seu nome. Afirmou que esse escritório seria responsável pela contabilidade da loja que pretendia abrir.

Em consulta ao CNPJ da remetente R R RECICLADORA E RECUPERADORA DE PNEUS, verificou-se que seu contador é a pessoa de **RAFAEL MACIEL RAMIRES**, responsável pela empresa Êxito Contabilidade.



Continuando as diligências, a polícia civil de Amambai/MS ouviu a proprietária do endereço onde está registrada a pessoa jurídica remetente, R R RECICLADORA E RECUPERADORA DE PNEUS (Rolando Rodrigues Eireli), tendo a senhora Célia Amaral Aquino afirmado que não conhece a pessoa de Rolando Rodrigues, mas que assinou um contrato de aluguel do barracão com a pessoa de **RAFAEL MACIEL RAMIRES**, dono da Êxito Contabilidade. Célia afirmou que durante a locação de **RAFAEL** o barracão nunca foi utilizado de maneira efetiva, apesar de o aluguel ter sido pago corretamente por mais de um ano. Afirmou que **RAFAEL** sempre deixou o salão vazio, e que somente pintou a fachada do imóvel com a referência R R RECICLADORA E RECUPERADORA DE PNEUS (informação de ID Num. 25977620 - Pág. 180).

Diante disso, ficou claro que a empresa R R RECICLADORA E RECUPERADORA DE PNEUS é utilizada por **RAFAEL MACIEL RAMIRES** tão somente para emitir notas fiscais de pneus contrabandeados, sendo ele o remetente da carga de pneus para o Estado de Minas Gerais.

Portanto, comprovado documentalmente que **RAFAEL MACIEL RAMIRES** e **MARCOS ELIAS BORGES** negociaram, entre si, 21 cargas de pneus usados entre os anos de 2015 e 2017, inclusive a que fora efetivamente apreendida nesses autos.

Os fatos narrados deram ensejo ao Inquérito Policial nº 0236/2017 da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS e, posteriormente, à presente Ação Penal. Os réus foram denunciados como incurso na pena do **art. 334-A, §1º, inciso II, do Código Penal**, in verbis:

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

(...)

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)



Quanto a **JORGE ASSIS DE FREITAS**, o MPF propôs ANPP e o feito foi desmembrado em relação a ele (ID 332529466). Prosseguindo este feito com os demais, após regular instrução probatória, sobreveio a r. sentença contra a qual o órgão ministerial se insurge por meio do recurso de Apelação. **MARCOS** e **RAFAEL** foram **absolvidos** do crime pelo qual foram denunciados.

DO CONTRABANDO DE PNEUS USADOS

Conforme o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal na ADPF 101/DF, a situação de flagrante envolvendo **pneus usados** configura a importação de mercadoria proibida, caracterizando-se, ainda, como um bem de elevado potencial degradador ao meio ambiente. Assim, sua importação, independentemente de sua natureza, é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No caso dos autos, a **materialidade** foi comprovada pelos seguintes documentos acostados aos autos: a) Auto de Prisão em Flagrante (ID 332529429, fls. 02 - 04 e 07-09); b) Auto de Apresentação e Apreensão (ID 332529429, fls. 05/06); c) Boletim de Ocorrência (ID 332529429, fls. 12-14); d) Nota Fiscal (ID 332529429, fls. 15/16); e) Laudo de Perícia Criminal Federal - Veículos (ID 332529429 - fls. 98-106); f) Laudo de Perícia Criminal Federal - Merceologia (ID 332529429 - fls. 107-112); g) Relação de mercadorias (ID 332529429 - fl. 135); h) Relatório de Investigação (ID 332529429, fl. 177); i) Ação Cautelar n. 5001219-13.2019.4.03.6002. A documentação foi corroborada pelos testemunhos de

A **autoria**, todavia, só foi demonstrada para um dos réus. Realmente, não há no feito prova que ligue **RAFAEL MACIEL RAMIRES** à prática delituosa, a não ser os testemunhos de Rolando Rodrigues e de Célia Amaral de Aquino, os quais, inclusive, se contradizem entre si como bem ressaltado pela r. sentença. Além de **RAFAEL** ser o contador da empresa remetente da carga de pneus usados, não há outra informação concreta que o ligue à infração penal. Mantida, portanto, sua **absolvição**.

Em relação ao réu **MARCOS ELIAS BORGES**, por sua vez, entende-se que o fato de a nota fiscal ter sido emitida tendo sua empresa como destinatária, assim como ele ter admitido em sede policial já ter recebido mercadorias contrabandeadas de **JORGE**, provas concretar de seu envolvimento no delito. O motorista, ainda, afirmou em



seu interrogatório policial que já fez tal serviço “outras 6 ou mais vezes” para a mesma pessoa em Coromandel/MG, mesmo município de sede da empresa de **MARCOS**. Tanto é verdade que o MPF juntou aos autos registro de todas as notas fiscais emitidas pela empresa de Rolando Rodrigues para a de **MARCOS** (ID 332529455).

Apesar de o réu afirmar que sempre adquiriu pneus usados e nacionais, com emissão de nota fiscal, não as apresentou nestes autos para comprovar que as mencionadas pelo MPF são referentes a mercadorias regulares. Vê-se, portanto, que o réu se desincumbiu da obrigação processual prevista no art. 156 do Código de Processo Penal.

Por fim, no que toca ao **dolo**, ele é evidente, pois o réu importou reiteradamente cargas de pneus usados, conforme informação prestada pela Receita Federal nos autos da Medida Cautelar nº 5001219-13.2019.4.03.6002 (ID 332529455). Isso demonstra a finalidade comercial das mercadorias, sempre em quantidades muito expressivas, que foram adquiridas pelo réu.

DA DOSIMETRIA DA PENA

1ª FASE

O preceito secundário do crime em análise prevê pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão.

A **culpabilidade** do agente, a qual deve ser compreendida como o juízo de censurabilidade que recai sobre o fato criminoso, **ultrapassa** a reprovação já chancelada pelo legislador quando da tipificação da conduta, considerando a expressiva quantidade de pneus usados. A jurisprudência é uníssona em entender que o quantitativo é suficiente para desvalorar essa circunstância:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO



PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONTRABANDO. NORMA PENAL EM BRANCO. INDICAÇÃO EXPRESSA DO NORMATIVO COMPLEMENTAR. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO FATO. DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO LIAME ENTRE A AÇÃO DOS DENUNCIADOS E A INFRAÇÃO PENAL IMPUTADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. DECRETO CONDENATÓRIO SUPERVENIENTE. TIPICIDADE. DOLO. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTE. DESTINAÇÃO ILÍCITA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA PENAL. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXASPERAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS E EXORBITANTES AO TIPO PENAL VIOLADO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A peça acusatória identificou expressamente as normas infralegais - Portaria DECEX 08/91 e Portaria SECEX 27/07 - que à época do fato proibiam a importação de pneus usados para venda direta a consumidor final, sem prévia submissão a processo de remodelagem ou recauchutagem. Cumprido, portanto, o dever de explicitar a indispensável complementação normativa exigida pela imputação da prática da infração decorrente de norma penal em branco. (...) 8. No caso, a exasperação da pena-base mostra-se justificada por motivos concretos, idôneos e que extrapolam os limites inerentes ao tipo penal violado. As consequências do crime foram consideradas graves em razão da **quantidade expressiva de pneus usados** importados e vendidos a consumidores finais, bem como pelo fato desses produtos serem demasiadamente danosos ao meio ambiente. (...)

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1521645/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 15.08.2017, DJe 25.08.2017 - grifo nosso).

Não ostenta **maus antecedentes**, bem como estão ausentes elementos que desabonem sua conduta social e personalidade.

Dos autos, também não se infere **motivação** ou **circunstâncias** que justifique maior reprimenda estatal, além do que já se espera pela prática do delito.

Por sua vez, nada a valorar quanto às consequências do crime, já que a carga foi apreendida, e ao comportamento da vítima (União).

Assim, fixa-se a pena-base em **03 (três) anos de reclusão**.

2ª FASE



Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

3ª FASE

Ausentes causas de aumentou ou de diminuição da pena.

DO REGIME INICIAL, DA DETRAÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Considerando que o réu não é reincidente e possui apenas uma circunstância judicial negativa, entende-se ser razoável a fixação do regime inicial **ABERTO**, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal.

No que toca à detração, de que trata o art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.736/2012, não há influência no regime, já que o réu respondeu ao processo em liberdade e foi fixado o mais benéfico.

A pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44 do Código Penal, será substituída por **duas restritivas de direitos**, consistentes na **prestação pecuniária** no valor de **07 (sete) salários-mínimos**, podendo o valor ser parcelado a critério do E. Juízo das Execuções Penais, e na **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação**.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, vota-se por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à Apelação interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** apenas para **CONDENAR** o réu **MARCOS ELIAS BORGES** pela prática do delito tipificado no **art. 334-A, §1º, inciso II, do Código Penal**, à pena privativa de liberdade de **03 (três) anos de reclusão**, em regime inicial **ABERTO**, substituída por **duas restritivas de direitos**, consistentes na **prestação pecuniária** no valor de **07 (sete) salários-mínimos**, podendo o valor ser parcelado a critério do E. Juízo das Execuções Penais, e na **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas** pelo prazo da condenação, mantendo-se, no mais, a r. sentença combatida, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

Comunique-se ao E. Juízo das Execuções Penais.

